



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000558/2009-70
Recurso nº
Resolução nº 2802-000.031 – 2ª Turma Especial
Data 12 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KEYBO KALAZY CANHETTO CIESCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos determinar a realização de diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Trata-se de lançamento de IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de apuração de omissão de rendimentos da Prefeitura Municipal de Santarém, da Unimed Oeste do Pará e da Universidade do Pará, bem como glosa de IRRF compensado indevidamente (fls. 63/64).

Na impugnação foi contestada exclusivamente a omissão de rendimentos referente à Unimed, no valor de R\$ 33.726,77, por defender o sujeito passivo que esses rendimentos foram auferidos pela pessoa jurídica da qual é sócio - Fisioterapia e Reabilitação Tapajós Ltda — Fsiotap - CNPJ 03.567.452/001-48.

Entretanto, a DRJ ao analisar as notas fiscais lançadas no Livro de Registro de Prestação de Serviço da Pessoa Jurídica e confrontá-las com os valores informados na DIRF pela Unimed constatou que não há coincidência entre ambos, fato que conjugado com o entendimento de que a escrituração pela pessoa jurídica não modifica a natureza dos rendimentos recebidos pela pessoa física julgou improcedente a impugnação.

A ciência do acórdão deu-se em 04/03/2011 e o protocolo do recurso voluntário em 30/03/2011.

A peça recursal, em síntese, possui os seguintes argumentos:

1. o rendimento foi pago pela Unimed ao Centro de Fisioterapia e Reabilitação Tapajós Ltda, cuja administração é exercida pelo recorrente, o que pode ser comprovado pelos recibos anexos, cuja relação é discriminada (fls. 105), havendo erro na DIRF ao identificar o recorrente como beneficiário;

2. o fato de ter assinado alguns dos recibos não o torna beneficiário dos valores;

outra prova em favor da defesa é que a relação entre o valor pago e o IRRF informados em DIRF indica uma alíquota de 1,5% tal como previsto para os pagamentos a pessoas jurídicas (art.; 647 RIR99);

3. o conjunto de notas fiscais e o Livro de ISS labutam em favor do recorrente;

4. a única prova em que se baseou o lançamento é a DIRF, que elaborada por terceiros de forma equivocada não pode servir para penalizar o recorrente que não possui ingerência sobre ela, de forma que a mera informação em DIRF quando impugnada pelo recorrente não é suficiente, a dúvida deve ser eliminada com outros elementos de prova, ainda que por meio de diligência fiscal, e o ônus da prova é do Fisco, bem como deve prevalecer a realidade sobre a forma;

5. a exigência de tributo sobre rendimentos que não foram renda do recorrente fere o princípio da vedação ao confisco e o da razoabilidade;

É o relatório.

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O ponto central do litígio é saber se os rendimentos de R\$ 33.726,77 foram pagos pela Unimed ao recorrente ou à pessoa jurídica da qual é um dos sócios.

A fundamentação para a DRJ chegar à conclusão de que os valores devem ser tributados na pessoa física, conforme registrado na DIRF emitida pela Unimed decorre de considerar que o fato de valores recebidos pelo recorrente como pessoa física não têm a natureza modificada para pessoa jurídica em razão de serem escriturados nos Livros da pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio.

Um ponto decisivo para o desfecho do julgamento em primeira instância foi a inexistência de identidade entre os valores informados na DIRF emitida pela Unimed e os que foram registrados no Livro de Registro e Prestação de Serviço da empresa. Vejamos:

Com efeito, dos lançamentos efetuados no Livro de Registro de Prestação de Serviços, não se extrai que haja coincidência com os valores informados na aludida DIRF tidos como rendimentos recebidos sem vínculo empregatício. Assim sem que fossem trazidos

aos autos outros elementos de convicção, que consubstanciassem as alegações do impugnante, mantém-se a omissão verificada pela autoridade fiscal, no valor de R\$ 33.726,77.

Ocorre que há coincidência de parte dos valores sim, embora não haja coincidência entre os meses em que discriminados em DIRF e os que foram registrados no Livro de Prestação de Serviços.

A maioria dos valores da DIRF foram registrados no Livro de Registro de Prestação de Serviços no mês de outubro de 2004, salvo o valor de setembro da DIRF que foi registrado em setembro, e os de novembro e dezembro da DIRF que estão registrados no Livro de Registro em dezembro.

Em favor da argumentação do recorrente há também o fato de que a retenção na fonte foi efetivada na alíquota de 1,5% como é prevista para os pagamentos a pessoa jurídica.

Os recibos de procedimentos médicos firmados pelo próprio interessado não são hábeis a fazer prova em seu favor.

Embora todos esses elementos tragam dúvidas razoáveis acerca do real beneficiário dos pagamentos informados pela Unimed na DIRF, não comprovam definitivamente se o beneficiário dos rendimentos foi a pessoa física ou a jurídica.

De outro giro, nos diversos julgados desde Colegiado tem-se observado que as Unimed adotam como prática pagar exclusivamente aos cooperados pessoas físicas, razão pela qual a solução do presente julgamento não pode prescindir de uma informação da Unimed acerca dos pagamentos efetuados no ano de 2004, que objetivamente esclareça se os rendimentos informados na DIRF, referentes ao ano-calendário de 2004 foram pagos a Keybo Kalazy Canhetto Ciesca pelos serviços por ele prestados como pessoa física, CPF 442.422.042-72, ou se tiveram como beneficiário o Centro de Fisioterapia e Reabilitação Tapajós Ltda – Fisiotap, CNPJ nº 03.567.452/0001-48 em virtude de serviços prestados pela pessoa jurídica.

Voto, portanto, para que o julgamento seja convertido em diligência para que a Unidade da Receita Federal de origem:

a) intime a UNIMED OESTE DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ 10.219.897/0001-00, a objetivamente esclarecer se os rendimentos informados na DIRF, no valor de R\$33.726,77 e IRRF de R\$505,88, referentes ao ano-calendário de 2004, foram pagos a Keybo Kalazy Canhetto Ciesca pelos serviços por ele prestados como pessoa física, CPF 442.422.042-72, ou se tiveram como beneficiário o Centro de Fisioterapia e Reabilitação Tapajós Ltda – Fisiotap, CNPJ nº 03.567.452/0001-48 em virtude de serviços prestados pela pessoa jurídica, bem como apresentar os elementos de que dispuser para contribuir com o esclarecimento almejado; e

b) providenciar relatório fiscal e dar ciência ao recorrente do resultado da diligência, notificando-o do prazo de trinta dias para se manifestar, se assim o recorrente desejar.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso